

Proteção de dados pessoais e acesso a dados públicos no Brasil

Pedido de Ingresso como
Amicus Curiae no tema 1141

iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

Proteção de dados pessoais e acesso a dados públicos no Brasil

Pedido de Ingresso como
Amicus Curiae no tema 1141

AUTORIA

Juliana Roman

Victor Vieira

Wilson Guilherme

REVISÃO

Fernanda Rodrigues

Gustavo Ramos Rodrigues

PROJETO GRÁFICO, CAPA, DIAGRAMAÇÃO E FINALIZAÇÃO

Felipe Duarte

PRODUÇÃO EDITORIAL

IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade

COMO CITAR EM ABNT

ROMAN, Juliana; VIEIRA, Victor; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Proteção de dados pessoais e acesso a dados públicos no Brasil**: Pedido de Ingresso como Amicus Curiae no tema 1141. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade. 2023.

Disponível em <https://bit.ly/3Hgw8L7>. Acesso em dd mmm aaaa.



**INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE**

DIREÇÃO

Gustavo Rodrigues
Paloma Rocillo

MEMBROS

Ana Bárbara Gomes | Coordenadora de Políticas Públicas e Pesquisadora
Felipe Duarte | Coordenador de Comunicação
Fernanda Rodrigues | Coordenadora de Pesquisa e Pesquisadora
Juliana Roman | Pesquisadora
Júlia Caldeira | Pesquisadora
Lucas Samuel | Estagiário de pesquisa
Luiza Correa de Magalhães Dutra | Pesquisadora
Paulo Rená da Silva Santarém | Pesquisador
Rafaela Ferreira | Estagiária de pesquisa
Thais Moreira | Analista de comunicação
Victor Barbieri Rodrigues Vieira | Pesquisador
Wilson Guilherme | Pesquisadore

irisbh.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA MINISTRA RELATORA CÁRMEN LÚCIA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo nº 0110999-15.2020.8.21.7000

ARE (Recurso Extraordinário Com Agravo) 1.307.386

Objeto: *Tema 1141 - Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IX, XIV, XXXIII, XXXVI e LX, 37, 93, IX, e 220 da Constituição Federal, a licitude da divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los, de modo ampliar a abrangência territorial de tese firmada por tribunal estadual em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).*

O **INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE (IRIS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.333.533/0001-90, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, sediado na Avenida do Contorno, 2905, 4º andar, sala 405, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-915, por intermédio de seus representantes inframencionados, nos autos do presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 1307386, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar, nos termos do **art. 138 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC)**, pedido de ingresso no feito na condição de **Amicus Curiae**. A seguir, faz-se breve explicação sobre o interesse e motivações da parte que solicita o pedido:

I. SOBRE O INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE

O Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) constitui-se entidade de relevância científica para a execução de atividades em prol da pesquisa, ensino, extensão e cooperação em áreas relativas à internet, novas tecnologias, ciências sociais aplicadas e humanas. O IRIS busca contribuir para a formação de especialistas técnica e cientificamente competentes para ajudar na tomada de decisões e auxiliar na resolução de problemas referentes às demandas do contexto multissetorial. Sendo assim, o Instituto dedica-se a projetos e programas direcionados a organizações da sociedade civil, setor privado e público e comunidade técnico-científica. Sendo uma de suas prioridades o desenvolvimento de estudos científicos que possam auxiliar diante do desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à inovação, novas tecnologias, *design* legislativo e solução de disputas no cenário brasileiro.

A atuação do **Instituto** busca, por um lado, compreender, analisar e entender os impactos da internet e das tecnologias da informação e comunicação (TICs) na sociedade e no direito, e, por outro, propor, informar e atuar junto aos tomadores de decisão públicos e privados. Dessa forma, o **IRIS** procura atuar como ponto de apoio técnico nas demandas que envolvem temas relacionados a direitos digitais, como privacidade, proteção de dados, acesso à informação, liberdade de expressão e respeito aos direitos humanos no contexto da internet, a fim de que sejam formados juízos informados, qualificados e adequados, alinhados às melhores práticas e à realidade brasileira.

Entre as principais áreas de atuação do **IRIS** está a garantia dos chamados direitos digitais, em especial a proteção de dados pessoais como direito fundamental dos cidadãos.

Nos últimos anos, o **IRIS** esteve envolvido em diferentes frentes de atuação em torno da proteção de dados dos consumidores brasileiros, em âmbito nacional, regional e internacional. Já atuou em diversas demandas paradigmáticas envolvendo a temática dos direitos digitais. Destacam-se, para fins exemplificativos, suas participações nos seguintes casos:

- Atuou como parecerista na Ação Civil Pública interposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A. (ViaQuatro);¹

¹ Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Parecer IDEC vs. ViaQuatro. [online] 16 set. 2019. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/parecer-idec-vs-viaquatro/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

- Participou, na condição de *Amicus Curiae* desta Corte, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51, tendo auxiliado no esclarecimento de controvérsias relativas ao regime internacional de homologação de decisões judiciais provenientes de países estrangeiros, acordos de cooperação jurídica internacional em matéria penal e a obtenção internacional de provas processuais;²
- Ofereceu representação ao Ministério Público de Minas Gerais e ao PROCON em caso emblemático envolvendo o tratamento indevido dos dados pessoais de clientes em drogarias do estado de Minas Gerais, que culminou na assinatura de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) pelas empresas investigadas.³
- O IRIS esteve também envolvido em diversas audiências públicas, consultas públicas, tomadas de subsídios e manifestações de similar natureza, das quais pode-se citar:
- Sua recente manifestação relativa à impugnação do edital do sistema de monitoramento na cidade de São Paulo - “Smart Sampa”;⁴
- Sua participação na Consulta Pública realizada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário;
- A publicação de nota técnica oferecendo uma análise comparativa crítica entre o Anteprojeto de LGPD Penal e o Projeto de Lei nº 1515/2022;⁵
- A publicação de nota pública sobre o Projeto de Lei nº 2.418/2019, que pretende alterar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) com o propósito de instaurar a obrigação de monitoramento de atividades terroristas e de crimes hediondos por parte de provedores de aplicação de internet;⁶

2 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Sigilo online, investigações criminais e cooperação internacional. [online] 30 ago. 2018. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/sigilo-online-investigacoes-criminais-e-cooperacao-internacional/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

3 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. (2018, 15 de agosto). IRIS oferece representação ao MP-MG sobre prática de coleta de dados em redes de farmácias. Recuperado em 06 de abril de 2023, de <https://irisbh.com.br/iris-oferece-representacao-ao-mp-mg-sobre-pratica-de-coleta-de-dados-em-redes-de-farmacias/>

4 ROMAN, Juliana. Black Mirror Paulistano: conheça mais sobre o sistema Smart Sampa e os riscos do reconhecimento facial na segurança pública. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/black-mirror-paulistano-conheca-mais-sobre-o-sistema-smart-sampa-e-os-riscos-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

5 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Nota técnica: Análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD Penal e o PL 1515/2022. [online] 23 nov. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-lgpd-penal-e-o-pl-1515-2022/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

6 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Nota pública do Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS sobre o Projeto de Lei nº 2.418/2019. [online] 30 ago. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/nota-publica-sobre-o-projeto-de-lei-no-2-418-2019/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

- A publicação do Decálogo de Recomendações sobre Direitos Digitais e Produção de Provas, em coautoria com o Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec) e com o apoio da Coalizão Direitos na Rede (CDR). O documento visa oferecer subsídios técnicos para a confecção de normas e políticas nacionais relativas à produção de provas no meio digital;⁷
- O oferecimento de contribuições técnicas à Comissão de Juristas do Senado sobre Inteligência Artificial no Brasil, em sede da tramitação do Projeto de Lei nº 21/2020;⁸
- O envio de Pedido de Explicações à Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais e ao Instituto Unibanco, referente ao vazamento de dados pessoais de professores da rede estadual de ensino de Minas Gerais;⁹
- O envio de contribuições para a Tomada de Subsídios 2/2021 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), referente a incidentes de segurança envolvendo dados pessoais;¹⁰
- O oferecimento de contribuições à consulta pública referente aos Princípios de Santa Clara sobre Transparência e Accountability em Moderação de Conteúdo.¹¹

É partindo das finalidades institucionais do Instituto que os autos de Agravo em Recurso Extraordinário em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas afetam de maneira significativa as discussões nas quais a entidade atua. Dessa forma, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, pede seja admitido o seu ingresso no feito, bem como lhe seja dada oportunidade para manifestação escrita e oral, bem como para que possa recorrer de eventual decisão, conforme autoriza a Lei.

I.I. Do papel do Instituto de Referência em

7 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Decálogo de Recomendações sobre Direitos Digitais e Produção de Provas. [online] 25 ago. 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/decalogo-de-recomendacoes-sobre-direitos-digitais-e-producao-de-provas/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

8 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Marco Legal da Inteligência Artificial: Contribuições do IRIS à Comissão de Juristas do Senado. [online] 23 jun. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/marco-legal-da-inteligencia-artificial-contribuicoes-do-iris-a-comissao-de-juristas-do-senado/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

9 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Vazamento de dados de professores de MG: IRIS pede explicações à Secretaria de Educação e ao Instituto Unibanco. [online] 25 maio. 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/vazamento-de-dados-de-professores-de-mg-iris-pede-explicacoes-a-secretaria-de-educacao-e-ao-instituto-unibanco/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

10 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Tomada de Subsídios 2/2021 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados: contribuições do IRIS sobre incidentes de segurança. [online] 25 mar. 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/tomada-de-subsidios-2-2021-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-contribuicoes-do-iris-sobre-incidentes-de-seguranca/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

11 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Contribuições aos Princípios de Santa Clara sobre Transparência e Accountability em Moderação de Conteúdo. [online] 07 jul. 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/contribuicoes-aos-principios-de-santa-clara-sobre-transparencia-e-accountability-em-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

Internet e Sociedade no Ecossistema da Governança da Internet

O **IRIS** possui, no contexto brasileiro, papel fundamental nas questões de Governança da Internet (GI). Nas palavras de Jovan Kurbalija, esse campo de estudo e atuação abarca diferentes esferas da rede, sendo assim:

o desenvolvimento e a aplicação pelos Governos, pelo setor privado e pela sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos de tomadas de decisão e programas em comum que definem a evolução e o uso da Internet”. Desse modo, a política global de redes, vem caminhando sobre o modelo de governança multistakeholder.¹²

Nesse sentido, a atuação do IRIS – conforme pode-se aferir com base em seu objetivo social, reforçado na missão institucional constante em seu Estatuto – relaciona-se intrinsecamente com a realização e disponibilização de pesquisas de cunho científico sobre uma vasta gama de temáticas que permeiam o tema da GI; a organização e fornecimento de cursos e eventos sobre os temas abordados no Instituto, para democratização do acesso às informações obtidas ao longo de suas atividades de pesquisa; e a atuação em atividades de incidência em temas de interesse público que digam respeito ao objeto de sua missão institucional – nos âmbitos legislativo, judiciário e administrativo.

O multissetorialismo (a que se refere a palavra *multistakeholder*) é a representação e envolvimento nas decisões, por parte dos diversos setores atingidos em uma determinada pauta, no que concerne à GI. Tal política é adotada com ênfase justamente pelo contexto da criação, uso e disponibilização da internet, que gera diferentes tipos de impacto na sociedade. A GI ocorre pela interação de diversos atores, como a comunidade técnico-científica, sociedade civil, setor privado e público. Conforme o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br):

A governança da Internet deve ser construída através de processos democráticos multissetoriais, assegurando a participação significativa e responsável de todos os intervenientes, incluindo governos, setor privado, sociedade civil, a comunidade técnica, a comunidade acadêmica e usuários. Os respectivos papéis e responsabilidades das partes interessadas devem ser interpretados de modo flexível em relação aos temas em discussão.¹³

12 KURBALIJA, Jovan. *Uma introdução à governança da internet* [livro eletrônico] / Jovan Kurbalija ; [Zoran Marcetic -Marca & Vladimir Veljasevic ; tradução Carolina Carvalho]. -- São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: < https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf >. p. 20.

13 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). *NETmundial: declaração multissetorial* [livro eletrônico] /Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR ; [Carlos Francisco Cecconi coordenação ; tradução para o português Carlos Alberto Afonso ; traduções para os demais idiomas ICANN Language

Destarte, ao ingressar com o presente requerimento de entrada no processo referente ao Tema 1141 na condição de **Amicus Curiae**, o Instituto se compromete a auxiliar nas reflexões necessárias à discussão do feito, tendo em vista que a eventual decisão proferida pelo egrégio Tribunal afetará o ecossistema da internet em todo o contexto brasileiro.

O IRIS integra o terceiro setor e está diretamente vinculado a atividades de pesquisa e grupos de estudos relacionados à comunidade acadêmica, além de manter contato próximo com empresas e diferentes órgãos públicos. As eventuais contribuições apresentadas pela organização poderão ser benéficas e úteis para a pacificação do tema, entendendo as grandezas em questão. A prioridade do IRIS diante do ingresso na lide é ajudar na construção de entendimento que harmonize o acesso aos dados públicos, o acesso à informação, a privacidade, a proteção de dados e a transparência. Nesse sentido, cabe apontar alguns dos exemplos da atuação do Instituto em temas dessa natureza:

- Realização do projeto “Manejando a proteção de dados pessoais frente à garantia de acesso a dados públicos”, ainda em andamento, que envolve a atuação em atividades de incidência em temas relacionados à intersecção entre os direitos à proteção de dados pessoais e ao acesso a dados provenientes da Administração Pública, bem como a publicação de um relatório de pesquisa sobre a matéria;¹⁴
- Realização do projeto “Privacidade é segurança: Comunicando a importância da criptografia para todos”, que envolveu a realização de um curso de conscientização sobre o uso de criptografia para profissionais de diversas áreas de atuação, bem como a publicação de um relatório de pesquisa sobre as percepções de diversas áreas de conhecimento – dos setores público e privado – quanto a iniciativas legislativas e judiciais de quebra de criptografia forte de comunicações privadas no Brasil;¹⁵
- Realização do projeto “Comunicações privadas, investigações e direitos”, que envolveu a realização de atividades de incidência legislativa e a publicação de três relatórios de pesquisa sobre métodos de obtenção de prova alternativos à quebra da criptografia por agentes estatais e suas repercussões para a disciplina da proteção de dados pessoais;¹⁶

Services Team]. -- 1. ed. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: < https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DeclaracaoNETmundial.pdf >. p. 22.

14 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Manejando a proteção de dados pessoais frente à garantia de acesso a dados públicos. Disponível em: <https://irisbh.com.br/projetos/manejando-a-protecao-de-dados-pessoais-frente-a-garantia-de-acesso-a-dados-publicos/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

15 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Privacidade é segurança: Comunicando a importância da criptografia para todos. Disponível em: <https://irisbh.com.br/projetos/privacidade-e-seguranca/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

16 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Comunicações privadas, investigações e direitos. Disponível em: <https://irisbh.com.br/projetos/comunicacoes-privadas-investigacoes-e-direitos/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

- Realização do projeto “Da realidade virtual à aumentada: Proteção de dados pessoais no Brasil”, que envolveu a análise e publicação de relatório de pesquisa sobre a comercialização de tecnologias imersivas baseadas em realidade estendida e seus impactos para a proteção de dados pessoais dos usuários, bem como as melhores práticas internacionais para administração da privacidade em ambientes virtuais imersivos;¹⁷
- Proposição e realização do painel “Transferência internacional e o sistema de proteção de dados pessoais no Brasil: caminhos para decisões de adequação” na 11ª edição do Fórum da Internet no Brasil, contando com a participação de representantes dos diversos setores da sociedade, incluindo a Dr.ª Miriam Wimmer, Diretora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);¹⁸
- Proposição e realização do painel “Diretrizes para a transferência internacional de dados: contribuição multissetorial para a agenda da ANPD” no Fórum da Internet no Brasil 12, contando com a participação de representantes dos diversos setores da sociedade, incluindo a Dr.ª Miriam Wimmer, Diretora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).¹⁹

Por estes motivos, os possíveis aportes deste Instituto no presente processo representam, de forma indubitável, reflexões que podem auxiliar na construção da justiça.

II. BREVE ANÁLISE DO FEITO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral no ARE 1307386 (Tema 1141), que trata da responsabilidade civil por disponibilização, em sites na internet, de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.

17 Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Da realidade virtual à aumentada: Proteção de dados pessoais no Brasil. Disponível em: <https://irisbh.com.br/projetos/da-realidade-virtual-a-aumentada-protECAo-de-dados-pessoais-no-brasil/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

18 Roman, Juliana. Transferência internacional e o sistema de proteção de dados pessoais no Brasil: caminhos para decisões de adequação. Fórum da Internet do Brasil 11. Comitê Gestor da Internet no Brasil - [CGI.br](https://forumdainternet.cgi.br/2021/transferencia-internacional-e-o-sistema-de-protECAo-de-dados-pessoais-no-brasil-caminhos-para-decisoes-de-adequacao/), 2021. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/2021/transferencia-internacional-e-o-sistema-de-protECAo-de-dados-pessoais-no-brasil-caminhos-para-decisoes-de-adequacao/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

19 Roman, Juliana. Diretrizes para a transferência internacional de dados: contribuição multissetorial para a agenda da ANPD. Fórum da Internet do Brasil 12. Comitê Gestor da Internet no Brasil - [CGI.br](https://forumdainternet.cgi.br/2022/diretrizes-para-transferencia-internacional-de-dados-contribuicao-multissetorial-para-a-agenda-da-anpd/), 2022. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/2022/diretrizes-para-transferencia-internacional-de-dados-contribuicao-multissetorial-para-a-agenda-da-anpd/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

O caso teve início devido à ação ajuizada no estado do Rio Grande do Sul por pessoa física contra os sites de busca Google e Escavador em razão da divulgação de informações sobre reclamação trabalhista na qual era parte. A alegação da parte autora foi de que a publicidade dada ao processo poderia inibir empregadores de contratá-la devido ao medo de se tornarem réus em eventual demanda trabalhista no futuro. A parte autora pedia, por isso, além da exclusão das informações, a condenação das empresas supramencionadas ao pagamento de indenização por dano moral.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que, ao julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 70082616665, considerou lícita a divulgação de processos por sites de conteúdos judiciais que não tramitem em segredo de justiça. Nesse sentido, vale citar que a controvérsia envolve a tese fixada no IRDR nº 16 do TJRS:

É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele.²⁰

A supramencionada tese foi aprovada pelos integrantes do 3º Grupo Cível do TJRS, ao acolher incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) proposto pelo site de buscas Escavador, no desfecho de uma ação por responsabilidade civil ajuizada por um reclamante em ação trabalhista. Na sessão de julgamento de mérito do IRDR, realizada no dia 22 de maio, a maioria dos desembargadores integrantes do 3º Grupo aprovou a tese, com um pequeno acréscimo na redação final. A jurisprudência criou um parâmetro para os demais processos que versam sobre o mesmo litígio nas demais Câmaras do TJRS, conferindo segurança jurídica a nível estadual.

Apesar de ter sido vencedor diante da tese fixada no IRDR nº 16 do TJRS, a empresa administradora da plataforma Escavador ingressou com Recurso Extraordinário (RE) diante do STF. Isso baseia-se na intenção de ampliar os efeitos territoriais da decisão para além do Rio Grande do Sul (RS), sendo aplicável a todo o território nacional. Por isso, a lide compreende questão processual sobre o interesse recursal, tendo em vista que o recurso que deu origem ao Tema nº 1.141 da Suprema Corte foi interposto por um dos réus no processo na primeira instância que teve seu pedido acolhido pela Corte. O RE, no entanto, não foi admitido pelo TJRS, com o entendimento de que a decisão ora recorrida havia sido integralmente favorável à parte recorrente, e que o aceite do RE iria em direção contrária a jurisprudência do STF no que diz respeito ao interesse recursal para ingressar com o recurso. Em seguida, foi ajuizado agravo contra a decisão

20 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. Tema IRDR 6. NUT 8.21.1.000006. Situação: Trânsito julgado. Data Admissão: 19/03/2018. Assuntos: *Controvérsia sobre o termo inicial da prescrição intercorrente no âmbito das ações executivas e sobre a necessidade ou não de intimação do credor para a fluência do prazo prescricional*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/institu/nurer/irdr.php>. Acesso em: 6 mar. 2023.

que negou conhecimento ao Recurso Extraordinário em comento – agravo este que foi eventualmente conhecido, e quanto ao qual foi reconhecida repercussão geral por este douto Tribunal, sob a denominação de Tema nº 1141.

Na decisão que embasou o acolhimento do pedido, destaca-se o argumento que é papel do STF a definição, o alcance e o sentido das normas constitucionais que garantem a publicidade dos atos processuais, do direito à informação e da segurança jurídica, considerado o direito à vida privada. Destacando, especialmente, os casos que circundam processos trabalhistas e criminais onde há restrição de acesso de determinadas informações. Sendo assim, houve o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional que envolve a discussão.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir o alcance e sentido das normas constitucionais que garantem a publicidade dos atos processuais, do direito à informação e a segurança jurídica, considerado o direito à vida privada, especialmente no que se refere à publicação de dados relativos a processos trabalhistas e criminais, nos quais há restrição de pesquisa por determinadas informações, como o nome das partes, no âmbito dos Tribunais.

O acesso a dados públicos é de extrema importância para a transparência e prestação de contas de governos e organizações públicas no geral. Esses dados permitem que a sociedade civil possa monitorar e fiscalizar o desempenho dessas instituições, além de permitir a análise e desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências. A publicidade e abertura de dados relativos ao desempenho de funções públicas, ainda, representa um insumo fundamental para o fomento de atividades. No entanto, é necessário garantir que os dados pessoais dos cidadãos sejam protegidos ao mesmo tempo em que se permite o acesso a esses dados públicos. A proteção de dados pessoais é essencial para preservar a privacidade e a segurança dos indivíduos, evitando a divulgação indevida de informações pessoais que possam ser usadas de forma inadequada ou mal-intencionada.

Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre o acesso a dados públicos e a proteção de dados pessoais, por meio de leis e regulamentos que garantam a transparência e a privacidade. É importante que as organizações responsáveis por coletar e armazenar dados pessoais implementem medidas de segurança e privacidade, como a anonimização de dados e o consentimento informado do titular dos dados, para evitar violações de privacidade e apropriação indevida de informações pessoais.

Resumidamente, apresenta-se a seguir aquilo que motiva o ingresso como do IRIS como ***Amicus Curiae*** no feito:

- a. Devido ao fato do presente debate jurídico/jurisprudencial ainda estar em construção no país, e tendo em vista a incipiente quantidade de processos em curso sobre a temática, mostra-se essencial a participação dos múltiplos setores da sociedade nas discussões pertinentes ao Tema 1141 – inclusive com representação de integrantes do terceiro setor e da comunidade científica e tecnológica. A importância da participação social nas presentes discussões se intensifica pela necessidade de observância do princípio da governança democrática e colaborativa da internet, devidamente enunciado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil ([CGI.Br](https://www.cgi.br)),²¹ do qual se ramificam previsões expressas do Marco Civil da Internet, como a do multissetorialismo na definição de políticas e diretrizes relativas ao desenvolvimento do uso da internet na jurisdição brasileira;
- b. A eventual sentença do egrégio tribunal irá oferecer novo paradigma ao debate, de forma que solicita-se a abertura para a análise por diferentes organizações que utilizam de dados públicos para produção, utilização e entrega de produtos e serviços, com o objetivo de não dificultar que pequenas e médias empresas possam concorrer igualmente frente a empresas de grande porte e multinacionais;
- c. O Congresso Nacional está, neste momento, deliberando sobre a matéria que compreende o objeto da presente ação. O Projeto de Lei nº 3101/21 prevê a alteração da LGPD para impedir que a norma seja usada para dificultar o acesso a informações sobre agentes públicos no exercício da função ou agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos. Concomitantemente, o Projeto de Lei 251/2022 busca medidas similares – contudo, através da alteração da LAI ao invés da LGPD. Dessa forma, demonstra-se necessário a abertura do debate para além dos limites do Poder Judiciário, tendo em vista que a decisão conta com efeitos vinculantes e de abrangência nacional sobre tema que está em curso avançado no processo legislativo.

Prossegue-se, a seguir, a apresentar algumas das considerações de direito pertinentes para melhor elucidação da causa. Ainda, um maior aprofundamento e qualificação dos argumentos abaixo será apresentado em futuro memorial apresentado pelo IRIS em caso da eventual aprovação deste presente pedido de ingresso como **Amicus Curiae**.

i) Do Estado da Arte da Proteção de Dados Pessoais no Brasil

O advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 2018) foi um marco no Brasil, por consolidar, em norma legalúnica e harmônica, uma matéria que era tratada de forma incipiente, fragmentada e assistemática no ordenamento jurídico pátrio.²² Na legislação ordinária, é possível encontrar referências sobre a temática no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, na Lei do Habeas Data, na Lei do Cadastro Positivo, na Lei de Acesso à Informação, e no Marco Civil da Internet, além da própria Constituição Federal.

21 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL ([CGI.BR](https://www.cgi.br)). *Princípios para a governança e uso da internet*. Disponível em: <https://principios.cgi.br>. Acesso em: 13 mar. 2023.

22 DONEDA, Danilo...[et al.]. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Apresentação. Rio de Janeiro: Forense, 2021, prefácio.

Conforme os doutrinadores Mendes e Doneda,²³ a LGPD representa um acúmulo de esforços sociais, de ao menos oito anos de debates, com a participação de diversos atores, desde órgãos ministeriais até a sociedade civil organizada, o que a torna uma legislação com numerosos aprimoramentos e avanços na pauta de proteção de dados pessoais. Além de se demonstrar como um passo firme em direção a uma política *ex ante* de proteção de dados, como afirmam Bioni e Mendes:²⁴

[...] a grande inovação que a LGPD operou no ordenamento jurídico brasileiro pode ser compreendida exatamente na instituição de um modelo *ex-ante* de proteção de dados. Fundamenta-se esse conceito no fato de que não existem mais dados irrelevantes diante do processamento eletrônico e ubíquo de dados na sociedade da informação. Considerando que os dados pessoais são projeções diretas da personalidade, qualquer tratamento de dados acaba por influenciar a representação da pessoa na sociedade, podendo afetar sua personalidade e, portanto, tem o potencial de violar os seus direitos fundamentais.

Em 2021, o Congresso Nacional apreciou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 17/2019,²⁵ do Senador Eduardo Gomes, tendo como objeto: a) a inclusão da proteção aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, entre os direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º do texto constitucional;²⁶ e b) a fixação da competência privativa federal, a fim de evitar a “fragmentação e pulverização de assunto tão caro à sociedade”.²⁷

Em 10 de fevereiro de 2022 a PEC 17/2019 foi aprovada e gerou a Emenda Constitucional nº 115,²⁸ que, repita-se, incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias

23 MENDES, Laura Schertel Mendes; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil”, *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 120. 2018, p. 580.

24 BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 810- 811.

25 Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

26 Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723>. Com o objetivo de proporcionar a atualização da previsão constitucional com a atual configuração dos fluxos informacionais, foi proposta, em marco de 2019, a Proposta de Emenda a Constituição no 17, com o objetivo de alterar os artigos 5o, XII, e 22, XXX, da Constituição Federal para incluir o direito fundamental à proteção de dados pessoais, bem como estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

27 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista dos Tribunais*: São Paulo. 2 ed., 2019, p. 264. De acordo com Danilo Doneda “a proposta, no caso de vir a ser aprovada e incorporada à Constituição Federal, proporcionaria espécie de “equalização” entre uma série de direitos fundamentais que possuem repercussão direta sobre dados pessoais, como o direito a privacidade, a informação e transparência.”.

28 BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

fundamentais da Constituição Federal, e fixou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Desde 2018, a LGPD veio regular minuciosamente a proteção de dados pessoais, com vigência plena a partir de agosto de 2021. Todavia, ainda se observa necessário o diálogo de fontes entre as leis incidentes, de maneira a garantir ampla tutela aos titulares de dados.²⁹ Nessa direção, Claudia Lima Marques, a partir dos ensinamentos de Erik Jayme,³⁰ leciona que a aplicação do Direito deve visar o diálogo das fontes, de forma a dar efeito útil a um grande número de normas narrativas, aos valores constitucionais e, sobretudo, aos direitos humanos.

É importante destacar que a autodeterminação da pessoa titular de dados pessoais, na dimensão subjetiva, impõe-se como regra, somente afastável em situações excepcionais.³¹ E na dimensão objetiva,³² ela impõe, ao legislador, um dever de proteção desse direito subjetivo, garantindo que haja transparência e efetividade na circulação dos dados pessoais.³³ De acordo com Laura Schertel Mendes:³⁴

no caso do direito fundamental à proteção de dados, este envolve, em uma perspectiva subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma perspectiva objetiva, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados.

29 Ver a Carta de apoio à sanção da Lei de Proteção de Dados do Presidente do Brasilcon, Diógenes Carvalho, e da Ex-Presidente do Brasilcon, Cláudia Lima Marques, RDC 119, p. 517-520.

30 MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais RT, 2012, p. 23.

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Gilmar Mendes. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389/2020*. Distrito Federal, p. 24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protECAo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

32 KOOPS, Bert-Jaap et al. A Typology of Privacy. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, vol. 38, n. 4, jan. 2017, pp. 483–575, 2017, p. 539. Importa destacar que não há consenso da questão nas legislações ao redor do mundo, nessa direção os autores declaram “*the variety in the form of the right is also interesting. Some jurisdictions formulate data protection as a negative liberty, most clearly seen in our backup group in the Swiss provision: ‘[e]very person has the right to be protected against abuse of personal data.’ Poland has a special form of negative liberty: ‘[n]o one may be obliged, except on the basis of statute, to disclose information concerning his person.’ The EU applies a formulation (‘the right to the protection of personal data’) that suggests, although not very explicitly, a negative liberty. In contrast, Germany phrases data protection as a positive liberty: the right to informational self-determination. Other jurisdictions do not formulate data protection as an individual right, but as a positive obligation for the state to pass data protection legislation. Some countries have both a negative liberty and a positive state obligation.*”

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Gilmar Mendes. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389/2020*. Distrito Federal, p. 24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protECAo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁴³ Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Gilmar Mendes. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389/2020*. Distrito Federal, p. 26. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protECAo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

34 MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140.

Tal premissa, entretanto, não nega a existência/possibilidade do manuseio de dados, mas, implica a responsabilização daqueles que os processam e circulam, quando essas atividades de tratamento não são realizadas com a devida observância aos aspectos técnicos, econômicos e jurídicos que mitiguem impactos negativos ao titular dos dados³⁵. Dessa forma, é necessária a implementação de marcos regulatórios para a adequada proteção das informações relacionadas aos indivíduos, na medida da proteção dos direitos consagrados à pessoa humana.

ii) Do diálogo entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): acesso à informação e proteção de dados pessoais

No Brasil, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) são algumas das principais normativas destinadas a versar, respectivamente, sobre a transparência estatal e a proteção de dados pessoais.

A Lei de Acesso à Informação estabelece o direito do cidadão de solicitar informações públicas aos órgãos e entidades governamentais, incluindo informações produzidas ou custodiadas por empresas públicas, autarquias, fundações, empresas privadas prestadoras de serviços públicos e organizações sem fins lucrativos que recebem recursos públicos. A lei determina prazos para resposta aos pedidos de informação, estabelece regras para a divulgação de informações de ofício pelos órgãos e entidades, e prevê mecanismos de recurso em caso de negativa de acesso a informações.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas, de natureza pública e privada, com o objetivo de proteger a privacidade e os direitos fundamentais das pessoas. A lei estabelece uma série de direitos para os titulares dos dados, como o direito de acesso, correção, eliminação e portabilidade de seus dados pessoais, além de obrigar os agentes de tratamento a adotar medidas de segurança adequadas para evitar o vazamento ou a divulgação indevida de informações pessoais.

Ambas as leis visam garantir a transparência e a proteção de dados, cada uma em sua área de atuação. A Lei de Acesso à Informação busca assegurar o direito do cidadão de acessar informações públicas, enquanto a LGPD busca proteger a privacidade e os direitos das pessoas em relação ao tratamento de seus dados pessoais. Juntas, essas leis ajudam a promover uma cultura de transparência e responsabilidade no tratamento de informações no Brasil.

35 Ver MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 169.

Conforme disciplinam Santana et al.³⁶ “o direito à informação é entendido como oxigênio para a democracia.” Destaca-se que, assim como a proteção de dados pessoais e o acesso à informação, a transparência também figura como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o artigo 5º, inciso LX da CF, a transparência é firmada sobre todos os atos públicos, tendo como exceção apenas às hipóteses de sigilo quando necessário a defesa da intimidade e/ou o interesse social.

Tal compromisso, ainda, é reafirmado no capítulo que dispõe sobre a formação do Poder Judiciário no país, sendo citado no artigo 93, inciso IX da CF. Ademais, identifica-se no mesmo dispositivo a possibilidade de arguição de nulidade por falta de transparência dos atos processuais.

Deste modo, a consulta aos dados judiciais, via de regra, é pública, de forma que a manipulação de tais dados – desde que, respeitadas as regras da LGPD – é, em igual medida, lícita. Excetuam-se desse rol os processos submetidos a segredo de justiça, conforme previsto legalmente. Nessa direção, cita-se enunciado nº 681 da IX Jornada de Direito Civil³⁷:

A existência de documentos em que há dados pessoais sensíveis não obriga à decretação do sigilo processual dos autos. Cabe ao juiz, se entender cabível e a depender dos dados e do meio como produzido o documento, decretar o sigilo restrito ao documento específico.

Em harmonia com o enunciado supracitado está também a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, que, em decisão colegiada proferida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5371, reforçou a importância da publicidade de atos da Administração Pública, para que seja possível um controle social das atividades realizadas pelo Estado. Nesse sentido, a decretação de sigilo em dados relativos ao desempenho de atos estatais corresponde a mecanismo absolutamente excepcional, conforme enunciado na ementa da referida decisão:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão legal de sigilo em processos administrativos. 1. Ação direta contra o art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, que estabelece sigilo em processos administrativos

36 SANTANA, Ana Claudia Farranha; BATAGLIA, Murilo Borsio; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Personal data protection and access to information: interfaces of Civil Society role in Brazilian legislative process. *UNIO - EU Law Journal*. v. 7, n. 1, jul. 2021. p. 51. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/3394/3627>. Acesso em: 07 de março de 2023.

37 BRASIL. Justiça Federal. *IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil*. Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. 2. A regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. Somente em regimes ditatoriais pode ser admitida a edição ordinária de atos secretos, imunes ao controle social. O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988). 3. A Constituição ressalva a publicidade em apenas duas hipóteses: (i) informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final); e (ii) proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3, II, CF/1988). Como se vê, o sigilo só pode ser decretado em situações específicas, com forte ônus argumentativo a quem deu origem à restrição ao direito fundamental à informação, observado o princípio da proporcionalidade. 4. A restrição contida no dispositivo legal impugnado não se amolda às exceções legítimas ao acesso à informação pública. Não se vislumbra, em abstrato, nos processos administrativos instaurados pela ANTT e pela ANTAQ para apuração de infrações e/ou aplicação de penalidades, nenhuma informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade ou que configure violação ao núcleo essencial dos direitos da personalidade. 5. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei nº 10.233/2001. 6. Fixação da seguinte tese de julgamento: “Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição”.

Ainda, a Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao tratar divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, estabelece o livre acesso a diversos dados processuais, inclusive o inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. Na Resolução supracitada, há a restrição quanto à consulta pelo nome das partes no sistema informatizado da Justiça do Trabalho. Já nos processos criminais, o artigo 4º, §1º, inciso I, restringe a consulta ao número do processo. No entanto, não resta inviabilizada a coleta desses dados mediante a publicação constante no Diário Oficial em nenhum dos casos.

Cabe ressaltar que, apesar da licitude da prática de tratamento de dados pessoais disponibilizados publicamente, isso não exime as empresas de responsabilidades quanto à incolumidade dos titulares de dados e sua privacidade. Não parece plausível que o princípio da publicidade obste o acesso à justiça, que é igualmente um princípio constitucional. Conforme disciplina Bedaque³⁸:

Acesso à justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com as garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto e justo.

Se faz mister, apenas, consolidar uma política de privacidade para manuseio desses dados, no que concerne o campo trabalhista e o criminal, já que a própria resolução, já mencionada, do CNJ, percebe que nestes setores da justiça, subsiste maior possibilidade de fragilidade do titular dos dados.

Logo, é preciso que a decisão a ser construída no presente processo caminhe no sentido a reconhecer “a assimetria existente entre o titular de dados e os responsáveis pelo tratamento demonstra a vulnerabilidade técnica e informacional do primeiro frente a tais atores”³⁹, mas em igual medida proceda com o balancear da proteção de dados.

Em muito o debate Europeu sobre *open data* e proteção de dados tem a contribuir nessas reflexões, afinal, dados abertos representam um valor de extrema importância tanto para fomentar a eficiência e o desenvolvimento econômico dos setores público e privado quanto para promover transparência e *accountability* das atividades desempenhadas pelo Poder Público.

O acesso a dados públicos e a proteção de dados contempla questões de aspecto econômico e político que aparecem na pauta em diversas agendas internacionais. Devido à ampla experiência apresentada na matéria por parte da UE, uma microcomparação⁴⁰ com esse sistema pode ser proveitosa para identificar o entendimento que vem sendo construído (e reconstruído), levando em consideração as diferenças regionais.

38 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 71.

39 BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 162.

40 Ver VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado*. v. 1: Introdução e Parte Geral. Almedina: Coimbra, 2011, p. 21.

Ao analisar o debate de dados públicos na Europa, Dalla Corte⁴¹ aponta ainda que, embora improvável, o uso de dados publicamente disponíveis para finalidades de interesse público pode ser considerado viável, mesmo quando o processamento é desempenhado pelo setor privado.

Nessa direção, vale destacar que o compartilhamento de decisões judiciais pelas plataformas Escavador e JusBrasil é realizada sem alterações ao conteúdo originalmente disponibilizado pelo Judiciário, e para a finalidade de centralizar o acesso a essas informações em uma só plataforma, seria possível argumentar que o interesse público representa uma base legal válida para o uso de dados públicos por essas plataformas.

De igual maneira, pode-se argumentar que essas instâncias de tratamento (disponibilização de decisões judiciais publicamente acessíveis) são desempenhadas em observância das finalidades perseguidas durante as atividades de tratamento originárias – hipótese que o pesquisador apresenta como improvável e que representaria um ponto de atrito para a compatibilização entre as normativas de *open government* e de proteção de dados pessoais, mas que parece se concretizar neste caso específico. Nessa direção, menciona-se o enunciado nº 688 da IX Jornada de Direito Civil:

A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelecem sistemas compatíveis de gestão e proteção de dados. A LGPD não afasta a publicidade e o acesso à informação nos termos da LAI, amparando-se nas bases legais do art. 7º, II ou III, e art. 11, II, a ou b, da Lei Geral de Proteção de Dados.⁴²

Conforme mencionam Mendes e Doneda,⁴³ “a institucionalização de mecanismos de

41 DALLA CORTE, Lorenzo. The European Right to Data Protection in Relation to Open Data. *Information Technology and Law Series*, v. 30. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-6265-261-3_7. Acesso em: 07 mar. de 2023.

42 BRASIL. Justiça Federal. *IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da lei n. 10.406/2022 e da Instituição da Jornada de Direito Civil*. Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

43 Ver MENDES, Laura Schertel Mendes; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil”, *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 120. 2018, p. 580. De acordo com os autores “a sanção da Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222) – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no dia 14 de agosto de 2018, é resultado de um esforço de, pelo menos, oito anos de debates e duas consultas públicas, que se iniciaram desde a elaboração da primeira versão do anteprojeto de lei pelo Ministério da Justiça em 2010. A partir de um processo democrático realizado na internet e de forma muito semelhante ao debate público do Marco Civil da Internet, as consultas públicas realizadas em 2010 e 2015 resultaram em um total de quase 2.000 contribuições da sociedade civil, especialistas, órgãos do governo e empresas. Em 2016, o Projeto foi enviado à Câmara dos Deputados e passou a tramitar em paralelo com Projeto de Lei do Senado sobre o mesmo tema (PLS 330/2013). Na Câmara dos Deputados, foi criada a Comissão Especial de Proteção de Dados Pessoais e designado como relator o Deputado Orlando Silva, que, após uma série de audiências públicas, seminários e reuniões intersetoriais, conduziu a matéria para a sua aprovação por unanimidade

controle e supervisão por parte do Estado são importantes para que o cidadão tenha maior controle sobre o uso de seus dados”. Dessa forma, é necessário avançar na transparência, sem olvidar do fortalecimento de mecanismos de privacidade e proteção dos dados pessoais.

Destaca-se que tanto a LAI quanto a LGPD são diplomas legais coexistentes, sendo necessária a análise do caso concreto para entender como ambas legislações incidem sobre a questão. O artigo 64 prevê que os dispositivos da LGPD “não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, suscitando a possibilidade de um diálogo entre as fontes normativas,⁴⁴ além de admitir influências recíprocas e convivência de valores e lógicas entre as legislações.⁴⁵ O artigo 64 da LGPD visa consolidar a aplicação harmônica e coordenada de normas do ordenamento jurídico sobre a proteção de dados pessoais, como forma de dar efeito útil aos valores constitucionais e aos direitos humanos.⁴⁶

III - DOS PEDIDOS

À luz de todo o exposto sobre a matéria controvertida em análise no Tema 1141, bem como da necessidade de um diálogo multissetorial e qualificado sobre a temática, pede-se:

- a. que o IRIS seja admitido, na qualidade de **Amicus Curiae**, para exercer todas as faculdades processuais correspondentes, como a participação em eventuais audiências públicas e a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento, nos termos dos artigos 131, §3º e 132 do Regimento Interno desta Excelsa Corte, bem como do artigo 983 do Código de Processo Civil;
- b. que sejam juntados ao processo os documentos comprobatórios disponibilizados em anexo, quais sejam: i) o Estatuto Social do Instituto; ii) a ata da assembleia geral extraordinária na qual foram nomeados os atuais integrantes do Conselho Administrativo da associação; e iii) a procuração que confere, aos advogados que assinam a presente petição, poderes para representar judicialmente os interesses do Instituto; e
- c. que as atualizações referentes ao presente processo sejam encaminhadas para os endereços digitais victor@irisbh.com.br e wilsonguilherme@irisbh.com.br

em plenário. Em seguida, por meio da relatoria do Senador Ricardo Ferraço, o PLC 53/2018 foi aprovado por unanimidade também no Senado Federal.”.

44 A comunicabilidade da LGPD com outros diplomas legais está presente no texto da legislação, que menciona, entre outros, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Marco Civil da Internet (MCI).

45 Ver BENJAMIN, Antônio Herman. MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. Revista de Direito do Consumidor, v.115, p. 21 - 40, jan.-fev. 2018, p. 27.

46 MARQUES, Claudia Lima (Coord.). Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais RT, 2012, p. 23.

Nestes termos,
Pede deferimento.

VICTOR BARBIERI RODRIGUES VIEIRA
OAB/MG nº 223245

WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA
OAB/RO nº 11537



INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE